

O PEDÁGIO À LUZ DE SUA NATUREZA JURÍDICA

Por: Adalberto Moreira Dias

Desde a construção das primeiras estradas pavimentadas no final da década de cinquenta, motivadas pela chegada das montadoras de automóveis ao Brasil, não era praxe a arrecadação de taxas ou tarifas destinadas à conservação e manutenção das rodovias pela Administração Pública, ou seja, a exigência de contraprestação pelo serviço público por intermédio de pedágios se resumia apenas a alguns casos isolados.

As rodovias eram mantidas exclusivamente com os recursos provenientes do orçamento público que, a partir de meados da década de oitenta, já não dispunha de rubrica suficiente para o custeio da extensa malha rodoviária que interliga as dimensões continentais do país.

Visando minorar o caos que se instaurou nas vias públicas por falta de investimentos em sua conservação, o Governo Federal, através da Lei N° 7.712/88 e Decreto N° 97.532/89, criou o tão falado Pedágio. Surge então a grande problemática: é ele uma taxa ou uma tarifa? De um lado, o entendimento unânime da doutrina e majoritário pela jurisprudência de que este instituto se trata de um tributo e, de outro, a exegese do legislador infraconstitucional e do administrador público que se constitui num contrato de concessão, sujeito, portanto, à cobrança de uma tarifa regulada por preço público.

À luz do Texto Constitucional, entendemos que o pedágio seja uma contraprestação de serviço público, específico e divisível, de conservação e manutenção de vias públicas, tratando-se de um tributo na modalidade taxa, enquadrando-se na modalidade que contraprestaciona serviços decorrentes do exercício do poder de polícia, sendo, portanto, somente devido se os respectivos serviços realmente forem prestados e usufruídos. Não basta, pois,

para que o pedágio seja devido, a simples colocação dos serviços públicos à disposição do possível usuário (como ocorre com as taxas de água, de coleta de lixo e de esgoto), característica da segunda espécie constitucional de taxa.

Sendo, pois, taxa decorrente do exercício do poder de polícia, deve o pedágio atender, entre outros, aos princípios e requisitos, ora contidos na lei constitucional, ora em lei complementar (Código Tributário Nacional), como já analisamos em capítulo anterior.